



DECISÃO N° 3486620

Processo nº 25351.633858/2020-58

AIS nº 4370161202 - CVPAF-DF

Autuada: MUZZARELLA LANCHONETE LTDA EPP.

A empresa MUZZARELLA LANCHONETE LTDA EPP foi autuada em 09/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Lei 6437/1977, Art. 10, XVIII e XXXV, a RDC 216/2004, item 4.6.4, 4.7.4, 4.8.5 e 4.8.6. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, XVIII e XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Alimentos vencidos encontrados nos freezers; ausência de dispensadores de sabão líquido e lixeiras com pedais com defeito no banheiro dos funcionários; alimentos nos freezers sem identificação e prazo de validade.

[...]

Notificada da autuação em 08/11/2024 (SEI nº 3265022, 3270871 e 3300670), a Autuada não apresentou defesa, conforme Parecer de Manifestação da Área Autuante 3323231.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/12/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos presentes no processo (vide SEI nº 3200214).

Afirma que o presente processo não se refere a situação que exige tratamento diferenciado, prevista pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Faz o reenquadramento da conduta: "lixeiras com defeito no acionamento de pedais, no banheiro dos funcionários", como sendo infração ao item 4.1.13 da Resolução RDC nº 216, de 2004.

Destaca que não foi identificado nos autos qualquer prejuízo à defesa da autuada, e que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3323231).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere ao lapso temporal entre a data da autuação em 09/11/2020 e a notificação via postal do AIS em 08/11/2024, ressalto que houve interrupção da prescrição intercorrente pelo Despacho nº 3/CVPAF- DF/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA em **01/11/2023** (fl. 08 do SEI nº 3200214),

conforme exposto no Despacho nº 877/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3236656).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 3070200/0032/2020, de **09/11/2020**, e a Notificação nº 3070200/0065/2020 (fls. 04/05 do SEI nº 3200214), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Quanto ao reenquadramento legal da conduta de manter "lixeiras com defeito no acionamento de pedais, no banheiro dos funcionários", concordo com a inclusão do item 4.1.13 do citada Resolução.

Por oportuno, faço a exclusão do item 4.6.4 da mesma Resolução, por não ter sido descrita conduta específica sobre a não lavagem das mãos pelos manipuladores ou sobre a não fixação de cartazes de orientação aos manipuladores.

Ao manter alimentos vencidos nos freezers, a autuada descumpriu o item 4.7.4 da RDC 216, de 2004 ("4.7.4 Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos").

Ao não dispor de dispensadores de sabão líquido, e manter lixeiras com pedais com defeito no banheiro dos funcionários, descumpriu o item 4.1.13 da citada RDC ("4.1.13 As instalações sanitárias devem possuir lavatórios e estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro anti-séptico ou sabonete líquido inodoro e produto anti-séptico e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos. Os coletores dos resíduos devem ser dotados de tampa e acionados sem contato manual.").

E, por fim, ao manter alimentos nos freezers sem identificação e prazo de validade, descumpriu o item 4.8.6 da mesma Resolução ("4.8.6 Quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original").

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte** (SEI nº 3486593), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão Antecedentes 3416441) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3323231).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

- a) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manter alimentos vencidos nos freezers;**
- b) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não dispor de dispensadores de sabão líquido e manter lixeiras com pedais com defeito no banheiro dos funcionários;**
- c) **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por manter alimentos nos freezers sem identificação e prazo de validade.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3486620** e o código CRC **ACA8897D**.